



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647215 - RJ(2024/0178423-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO DO EDIFICIO EPITACIO PESSOA 1600**
ADVOGADOS : **LUÍSA REIS RODRIGUES DA CUNHA - RJ237769**
MARINA FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ177432
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
AGRAVADO : **MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES**
ADVOGADOS : **LUIG CATALDO MOREIRA - RJ120021**
KARLA MAIA PEIXOTO DE VASCONCELLOS ROCHA - RJ102471
CÉSAR DE BRITO CORRÊA - RJ101932
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES FURTADO - RJ137614

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RECONVENÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE LIMITE DO ART. 85, § 2º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e por prejudicar a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de nulidade de cobrança, com pedido de declaração de inexistência de débito de faturas de água e afastamento de cobrança condominial vinculada a acordo com a CEDAE.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência do débito, julgou improcedente a reconvenção e fixou honorários em 20% na ação principal e, em embargos de declaração, 10% na reconvenção.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários da reconvenção para 15%; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para sanar omissão, mantendo-se o acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 85, § 2º, do CPC, ao fixar honorários de 20% na ação principal e 15% na reconvenção, ultrapassando o limite máximo e sem observar os parâmetros dos incisos I a IV do § 2º; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A reconvenção é ação autônoma e comporta honorários independentes dos da ação principal; a soma dos percentuais não se submete ao limite do art. 85, § 2º, do CPC. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma questão, prejudicando o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois os honorários na reconvenção são autônomos e independentes dos fixados na ação principal, não se aplicando limite somado do art. 85, § 2º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF na mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a, c; CPC, arts. 85, § 1º, § 2º, I, II, III, IV, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.185.189/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.109.022/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.556/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2022; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 283, 284, 735.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647215 - RJ(2024/0178423-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO DO EDIFICIO EPITACIO PESSOA 1600**
ADVOGADOS : **LUÍSA REIS RODRIGUES DA CUNHA - RJ237769**
MARINA FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO - RJ177432
ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
AGRAVADO : **MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES**
ADVOGADOS : **LUIG CATALDO MOREIRA - RJ120021**
KARLA MAIA PEIXOTO DE VASCONCELLOS ROCHA - RJ102471
CÉSAR DE BRITO CORRÊA - RJ101932
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES FURTADO - RJ137614

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RECONVENÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE LIMITE DO ART. 85, § 2º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e por prejudicar a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de nulidade de cobrança, com pedido de declaração de inexistência de débito de faturas de água e afastamento de cobrança condominial vinculada a acordo com a CEDAE.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência do débito, julgou improcedente a reconvenção e fixou honorários em 20% na ação principal e, em embargos de declaração, 10% na reconvenção.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários da reconvenção para 15%; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos apenas para sanar omissão, mantendo-se o acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 85, § 2º, do CPC, ao fixar honorários de 20% na ação principal e 15% na reconvenção, ultrapassando o limite máximo e sem observar os parâmetros dos incisos I a IV do § 2º; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A reconvenção é ação autônoma e comporta honorários independentes dos da ação principal; a soma dos percentuais não se submete ao limite do art. 85, § 2º, do CPC. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ pela alínea a impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c sobre a mesma questão, prejudicando o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois os honorários na reconvenção são autônomos e independentes dos fixados na ação principal, não se aplicando limite somado do art. 85, § 2º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF na mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a, c; CPC, arts. 85, § 1º, § 2º, I, II, III, IV, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.185.189/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.109.022/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.556/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2022; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 283, 284, 735.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EPITÁCIO PESSOA 1600 contra a decisão que inadmitiu o

recurso especial por aplicação dos óbices da Súmula n. 7 do STJ, por aplicação dos óbices da Súmula n. 83 do STJ, e por prejudicar a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 977-982).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1023-1026.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 807):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO IMPUTADO AO AUTOR, BEM COMO JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. PROVA PERICIAL ELABORADA PELO PERITO DO JUÍZO QUE CONSTATOU TER OCORRIDO VAZAMENTO DE ÁGUA NO IMÓVEL DO AUTOR, O QUAL FOI REPARADO EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, NÃO GERANDO A PERDA DE ÁGUA NO VOLUME COBRADO PELO CONDOMÍNIO. COBRANÇA EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL DESNECESSÁRIA POR SUA INADEQUAÇÃO E INPERTINÊNCIA. CONVICÇÃO FORMADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO CONSEGUIU NO CURSO DO PROCESSO DEMONSTRAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, NOS MOLDES DO ART. 373, II DO CPC. COBRANÇA INDEVIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 870):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1022 E 1025, DO NCPC -. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 1.022 DO CPC, DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO,

AFASTAR OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL, EVENTUALMENTE EXISTENTE NO JULGADO. OBJETIVA O RECORRENTE QUE SEJAM SANADAS SUPOSTAS OMISSÕES APONTADAS EM RELAÇÃO A CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO DECLARATÓRIA E NA RECONVENÇÃO, QUE ULTRAPASSM O LIMITE MÁXIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO ART. 85, § 2º DO CPC. O V. ACÓRDÃO MANTEVE A SENTENÇA, BEM COMO MAJOROU A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA COM OBSERVÂNCIA NA REGRA DO ART. 85, §§ 1º E 11 DO CPC. DEVIDA A CONDENAÇÃO DO VENCIDO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA TANTO NA AÇÃO ORIGINÁRIA, BEM COMO NA RECONVENÇÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO SANANDO-SE A OMISSÃO APONTADA, CONTUDO, MANTEM-SE O V. ACÓRDÃO NA FORMA EM QUE SE ENCONTRA LANÇADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão fixou honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa na ação principal e 15% sobre o valor da causa na reconvenção, totalizando 35%, o que ultrapassou o limite legal máximo, e porque não observou os parâmetros dos incisos I a IV do § 2º quanto ao grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é possível fixar honorários de 20% na ação principal e 15% na reconvenção, divergiu do entendimento que limita a verba ao patamar entre 10% e 20% por observar a regra geral obrigatória do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, apontando como paradigma a Apelação Cível nº 0037543-62.2009.8.16.0014, da 10ª Câmara Cível do TJPR (fls. 915-917).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se limite os honorários sucumbenciais aos parâmetros de 10% a 20% previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil; Requer ainda o provimento do recurso para que se fixe honorários em 10% sobre a causa principal e 10% sobre a

reconvenção, ou, subsidiariamente, para que se reduza o percentual arbitrado em patamar inferior ao máximo legal (fls. 912-918).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que requer a aplicação de multa por litigância de má-fé de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa da reconvenção e da ação principal somadas, além de sustentar a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a deficiência de fundamentação do recurso (fls. 952-961).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de cobrança em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de débito decorrente de valores excessivos de faturas de água atribuídos ao autor em razão de vazamento em sua unidade, além de afastar cobrança condominial vinculada a acordo com a CEDAE (fls. 808-816).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do débito imputado ao autor, consolidando tutela para pagamento das cotas sem o parcelamento do acordo com a CEDAE, e julgou improcedente a reconvenção; fixou honorários em 20% sobre o valor da causa, e, em embargos de declaração, condenou o reconvinte a honorários de 10% sobre o valor atribuído à reconvenção (fls. 809-810).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários da reconvenção para 15%, sem majoração dos honorários da ação principal já fixados no patamar máximo de 20% (fl. 816).

I - Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

Em relação aos honorários advocatícios, o Tribunal de origem majorou o montante fixado na reconvenção para 15% e deixou de majorar em relação à ação principal, pois já fixados no patamar de 20%. Veja-se (fl. 816):

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença na forma em que se encontra lançada. Por força do disposto no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, majora-se o percentual dos honorários advocatícios fixados na reconvenção para 15% (quinze por cento). Com relação a ação declaratório o magistrado sentenciante fixou os honorários advocatícios em percentual máximo de 20% (vinte por cento), inexistindo a possibilidade de majoração do mesmo em grau de recurso.

Alega o agravante que houve violação aos limites estabelecidos pelo art. 85, §2º, na medida em que, no total, foram fixados 35% de honorários aos patronos do Recorrido, deixando de observar o máximo legal de 20% (fl. 913).

O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a reconvenção constitui ação autônoma, devendo ser apreciada e tratada como tal para fins de sucumbência. A fixação de honorários advocatícios não se subordina ao resultado da ação principal, mas decorre da autonomia da reconvenção e do trabalho adicional do advogado que a propõe.

Com efeito, a Terceira Turma do STJ assentou que:

Os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta.” (AgInt no AREsp 1.109.022/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/5/2019; no mesmo sentido, AgInt no AREsp 2.010.556/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 11/ 5/2022).

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. MULTA RESCISÓRIA. DANO MORAL POR INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. RECONVENÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUTÔNOMOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARCIAL CONHECIMENTO E

PARCIAL PROVIMENTO.

1. Negativa de prestação jurisdicional (arts.

489, § 1º, IV, e 1.022, II, CPC): inexistência. Acórdão que enfrentou de forma suficiente as questões essenciais (duração/renovação do contrato, multa e reconvenção).

2. Interpretação contratual (arts. 113, 187, 421, 422 e 473 do CC; também 423 e 599 do CC) e dano moral por negativação (arts. 186 e 927 do CC): não conhecimento. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ (reexame de cláusulas e do acervo fático-probatório).

3. Ônus da prova (art. 373, II, CPC): não conhecimento. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Gratuidade de justiça à pessoa jurídica: concessão fundada em circunstâncias fáticas reconhecidas na origem. Revisão vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Reconvenção extinta sem resolução do mérito:

reconvenção é ação autônoma; cabem honorários advocatícios próprios, independentemente do resultado da ação principal e ainda que extinta sem resolução de mérito (art. 85, § 1º, CPC). Aplicação do princípio da causalidade para atribuição dos encargos a quem deu causa.

Precedentes (AgInt no AREsp 1.109.022/SP; AgInt no AREsp 2.010.556/SP; REsp 1.584.440/RJ) .

6. Dissídio jurisprudencial (art.

105, III, "c", CF): não conhecimento. Ausência de cotejo analítico e de similitude fática (art. 1.029, § 1º, CPC; art. 255 do RISTJ).

Incidência das Súmulas 284/STF e 283/STF; paradigmas do mesmo Tribunal: Súmula 13/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para determinar a fixação, na origem, de honorários advocatícios autônomos referentes à reconvenção, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC ; mantidos os demais capítulos do acórdão.

(REsp n. 2.185.189/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECONVENÇÃO SEM FIXAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes.

3. Os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.) Grifei.

Desse modo, tratando-se de honorários independentes, não há se falar que a soma de ambos deve observar o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 85, §2º, do CPC/2015, estando o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte, atraindo o óbice previsto na Súmula n. 83/STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. COTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA DA TOTALIDADE DAS COTAS IMPEDE O OFERECIMENTO A OUTROS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 282 DO STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao admitir a penhora de cotas sociais desde que realizada após o esgotamento dos meios para localização de outros bens do devedor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Não houve o necessário prequestionamento quanto à alegação de que não é possível a penhora da totalidade do capital social, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, não sendo opostos sequer embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.918.035/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. EXCLUSÃO DOS PEDIDOS GENÉRICOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEMANDA QUE FICOU RESTRITA AOS LANÇAMENTOS, QUESTIONAMENTOS DE FORMA ESPECÍFICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE OS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo em vista que as teses indicadas no presente tópico são totalmente infundadas e desconexas com os fundamentos apresentados no acórdão, já que os pedidos genéricos já foram excluídos pelas instâncias ordinárias, forçoso reconhecer a violação do princípio da dialeticidade.

2. A incidência das Súmulas n. 282, 283, 284 do STF e 83 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. LEI DO INQUILINATO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 735 DO STF. DESPEJO LIMINAR. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CAUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir decisão que defere ou indefere medida liminar ou de antecipação de tutela. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.

2. A prestação de caução equivalente a 3 meses de aluguel é condição legal para concessão de liminar. Precedente 3. A ausência de um dos requisitos previstos no art. 59 da Lei 8.245/1991, obsta a concessão da tutela antecipada pleiteada na ação de despejo.

4. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.349.376/PR, de minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 17% os honorários advocatícios da reconvenção em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça. Deixo de majorar os honorários recursais na ação principal, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.647.215 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0178423-0

Número de Origem:

00851510420158190001 202424502335

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO EPITACIO PESSOA 1600

ADVOGADOS : ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696

MARINA FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO -
RJ177432

LUÍSA REIS RODRIGUES DA CUNHA - RJ237769

AGRAVADO : MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES

ADVOGADOS : LUIG CATALDO MOREIRA - RJ120021

KARLA MAIA PEIXOTO DE VASCONCELLOS ROCHA - RJ102471

CÉSAR DE BRITO CORRÊA - RJ101932

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES FURTADO - RJ137614

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
MULTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026